



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901839/2009-38
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.179 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11/04/2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de Apuração: 31/10/2002

Ementa: IRPJ. CSLL. EVENTUAL EXCESSO DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Eventual excesso nos recolhimentos por estimativa, após 31 de dezembro do ano calendário, momento do fato gerador do IRPJ e CSLL, poderá ser restituído ou compensado como pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual configurado, como saldo negativo, em consonância com o artigo 6º da Lei nº 9.430/96.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Observada a legislação tributária e em deferência ao conteúdo substantivo, é possível a caracterização de pagamento indevido relativo a débitos de estimativa de IRPJ ou CSLL, autonomamente compensável a partir da data do pagamento, desde que o contribuinte não o utilize na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período, e, comprovado pagamento a maior ou indevido mediante Balancete de Suspensão/Redução.

INDÉBITO DE ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. Descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, em virtude da não apresentação de Balancete de Suspensão/Redução, deve ser atendido, em parte, o pedido formulado, na forma de saldo negativo, desde que presentes as seguintes condições: (i) o requerente não utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual do imposto ou contribuição; (ii) o sujeito passivo declarou saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que os presentes autos sejam devolvidos à DRF de origem – Manaus/AM, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.39) que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 17.02.2005, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com crédito de IRPJ referente a pagamento indevido (efetuado através do DARF descrito na fl. 03), no valor original de R\$ 170,87.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), indeferiu o pedido de restituição e considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 02.04.2009 (fl. 10) a interessada apresentou, tempestivamente, em 27.04.2009, manifestação de inconformidade (fl. 11/12) na qual alega:

“1. A Manifestante é empresa devidamente estabelecida na Zona Franca de Manaus, gozando dos incentivos exercendo atividades no Pólo Industrial de Manaus desde 1985.

2. Dentre as atividades que exerce, destaca-se a industrialização e comércio de componentes de metal, alumínio e magnésio injetados sob pressão para motocicletas, motores, veículos, para indústria eletroeletrônica e para outros segmentos industriais, bem como de moldes, matrizes, dispositivos e equipamentos para ensaios.

3. Dentro deste contexto, a Manifestante é indústria produtora de bens intermediários (partes e peças para motocicletas), fabricadas, em boa parte, mediante a utilização de matéria-prima adquirida de outras unidades da federação, sobretudo do Estado de São Paulo.

4. Após o processo produtivo, a Manifestante comercializa as partes e peças para motocicletas com as empresas produtoras de motocicletas, também estabelecidas na Zona Franca de Manaus.

5. Nos anos de 2001 e 2002 foi feito recolhimento a maior do que o calculado na Declaração de ajuste, ficando assim a empresa com imposto a pagar negativo ou seja; Imposto a Restituir na DIPJ de 2002 Anocalendário 2001 e de 2003 Anocalendário 2002 conforme pags. 13 e 18 da DIPJ (COPIA EM ANEXO, juntamente com os recibos de entrega e mais as PER/DCOMPs e as cópias dos Darfs de pagamentos). Logo o valor recolhido foi maior que o devido. E assim podendo ser utilizado para a compensação, restando, à Manifestante, a opção de formular a PER/DCOMP de compensação do valor pago a maior que lhe é

de direito 200-2 de 24/08/2001

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Belém/PA) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº **01-21.954**, de 06 de junho de 2011 (fls.38/44), cientificado ao interessado em 08/07/2011.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 08/08/2011, alegando, essencialmente, o seguinte:

- que, é possível que esteja acontecendo um desencontro entre as informações cedidas pela Recorrente e a forma pela qual a Secretaria da Receita Federal está interpretando tais informações. Isso porque, em nenhum momento falou-se em "saldo negativo de tributo", mas em tributo a pagar negativo, o que significa, conforme frisado na manifestação apresentada oportunamente, que o objeto da PER/DCOMP foi a compensação dos valores apurados mensalmente por estimativa que, ao final do exercício, no período do fechamento, concluiu-se que havia sido recolhido indevidamente, a maior, conforme regulado no Decreto 3.000/99 e Lei 9.430/96, art. 2º.;

- que, ao elaborar o pedido de compensação em análise, a Recorrente utilizou-se de parte do valor pago em novembro de 2002, referente ao período de outubro/2002, a título de IRPJ calculado em base estimada, já que ao apurar o resultado definitivamente em 31 de dezembro de 2002, havia comprovadamente um crédito, decorrente de pagamentos a maior, realizados ao longo de todo o ano, passível de utilização.

A recorrente alega que a decisão recorrida sofre de um vício formal, pois diz que a Recorrente inovou em sua defesa, o que, como pode se comprovar, não ocorreu. A recorrente sustenta que, durante todo o tempo sempre afirmou, que se tratava de crédito decorrente de imposto a pagar negativo, e não de compensação de prejuízo fiscal. E que, de outra forma nem se pode entender, já que conforme a DIPJ 2003/2002, para aquele exercício, não havia registro de prejuízos fiscais compensáveis.

Aduz que o julgamento é superficial, pois, cumpria à Secretaria da Receita Federal, mediante procedimento administrativo próprio, lançar mão de outros expedientes para averiguar a validade da restituição/compensação efetuada, já que dispõe de todos os meios para tanto. Conclui que, a determinação de diligências na empresa, por exemplo, teria solucionado o caso de plano.

A recorrente afirma que, é equivocada a decisão da Delegacia de Julgamento ao se ater apenas às informações contidas no PERD/COMP original da Recorrente para averiguar a validade do crédito compensado e que, poderia ter solicitado outras informações da Recorrente.

Reitera que o crédito da ora Recorrente SEMPRE EXISTIU, resta devidamente comprovado e pode assim ser conferido pelo Fisco, com base em toda as Declarações já apresentadas e em toda a documentação disponível.

Para demonstrar a existência e suficiência do crédito para extinguir os débitos compensados, a Recorrente demonstra no item 27 do recurso, o seguinte:

Saldo a Pagar de IRPJ (31/12/2002)	66.215,24
IRPJ mensal pago por estimativa	181.811,81
Valor recolhido a Maior	115.596,57

Saldo a Pagar de CSLL (31/12/2002)	41.206,92
CSLL mensal paga sobre a base de cálculo estimada	107.803,88
Valor recolhido a maior	66.596,96

A recorrente conclui que, a não homologação da compensação não merece prosperar em hipótese alguma, eis que comprovada a existência do crédito, e configurado o seu direito de promover a compensação valendo-se de qualquer dos DARF's referentes ao pagamento de Lucro Real Mensal pago por estimativa até o limite do valor pago a maior, já que, conforme o quadro acima, em 31/12/2002 constatou-se a existência de efetivo crédito. E que, ao encaminhar, originalmente, o PER/DCOMP em questão, todos os valores informados pela Recorrente já eram absolutamente condizentes com a realidade, ou seja, àquela altura, já detinha todos os créditos pleiteados.

A interessada argúi que, não bastasse a regularidade da compensação, que deve ser plenamente homologada, nunca houve mora ou infração da Recorrente, motivo pelo qual a cobrança de multa e juros é igualmente descabida.

Finalmente, requer seja deferido o crédito e homologadas as compensações, e, sendo necessário, requer sejam os autos baixados em diligência para conferência da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº **25307.12901.170205.1.3.04-8777** (fls. 01/05), transmitido em 17.02.2005, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de IRPJ – Estimativa – código 2362 (Período de Apuração: 30/04/2004 e Vencimento: 31/05/2004, no valor original de R\$ 198,64 **sem juros selic e sem multa de mora**, com suposto **crédito** decorrente de IRPJ - Estimativa (código 2362), Data de Arrecadação: 29/11/2002, DARF: R\$ 170,87 (valor original), Período de Apuração: 30/10/2002 e Vencimento: 29/11/2002.

O Per/Dcomp foi analisado por processo eletrônico, com a emissão do Despacho Decisório de fl. 06, que não homologou a compensação por ter sido o crédito apontado no Per/Dcomp, utilizado para quitação de débito do contribuinte, a título de estimativa (código 2362: Período de Apuração: 31/10/2002), não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O fundamento para a não homologação da PERDCOMP consubstanciada no despacho decisório (fl.06) é que o valor do pagamento realizado pela Contribuinte foi utilizado para quitação do débito, por suposto, confessado em DCTF (cód 2484 – Estimativa - Período de Apuração: 31/08/2002), não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Sendo assim, não havia pagamento indevido ou a maior no referido período.

A recorrente alega que ao elaborar o pedido de compensação em análise, transmitido em 17.02.2005, a Recorrente utilizou-se de parte do valor pago em novembro de 2002, referente ao período de outubro/2002, a título de IRPJ calculado em base estimada, já que ao apurar o resultado definitivamente em 31 de dezembro de 2002, havia comprovadamente um crédito, decorrente de pagamentos a maior, realizados ao longo de todo o ano, passível de utilização.

Os argumentos do contribuinte não são de todo incompatíveis com o sistema jurídico, no que diz respeito às antecipações pagas por estimativa e o saldo do IRPJ a pagar ou a restituir na Declaração de Ajuste Anual.

Observada a legislação tributária, e, em deferência ao conteúdo substantivo, é possível a caracterização de pagamento indevido relativo a débitos de estimativa de IRPJ ou CSLL, autonomamente compensável a partir da data do pagamento, desde que o contribuinte não o utilize na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período, e, comprovado pagamento a maior ou indevido mediante Balancete de Suspensão/Redução.

O eventual excesso nos recolhimentos por estimativa, após 31 de dezembro do ano calendário, momento do fato gerador do IRPJ e CSLL, poderá ser restituído ou compensado

como pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual configurado, como saldo negativo, em consonância com o artigo 6º da Lei nº 9.430/96.

A recorrente alega que, o crédito existe porque ao realizar o ajuste do ano calendário em 31/12/2002 é de rigor a restituição do IRPJ pago a maior ao longo do ano à título de antecipações mensais.

É de ver, que o contribuinte vincula seu pleito ao saldo negativo do IRPJ em 31/12/2002.

Assim, descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, em virtude da não apresentação de Balancete de Suspensão/Redução, pode ser atendido, em parte, o pedido formulado, na forma de saldo negativo, desde que presentes as seguintes condições: (i) o requerente não utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual do imposto ou contribuição; (ii) o sujeito passivo declarou saldo negativo.

Cabe verificar, portanto, se o pagamento efetuado do IRPJ à título de estimativa mensal, relativo ao período de apuração: 31/10/2002, vencimento: 30/11/2002, Data de Arrecadação: 29/11/2002, DARF: R\$ 170,87, foi utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002.

Diante do exposto, e, para que não se alegue supressão de instância, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL para que os presentes autos sejam devolvidos à DRF de origem – Manaus/AM, para analisar o crédito tributário à luz da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, de sorte a evidenciar o saldo negativo do IRPJ de 2002, se for o caso, e, por consequência homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.